



Número: **0600096-53.2020.6.04.0063**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **063ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Última distribuição : **12/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Distribuição de Tempo de Propaganda**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO ALIANÇA POR MANAUS (REPRESENTANTE)	DOUGLAS RUI PESSOA REIS AGUIAR (ADVOGADO) MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO (ADVOGADO) CAMILA MEDEIROS COELHO (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO PREFEITO (REPRESENTANTE)	MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO (ADVOGADO) DOUGLAS RUI PESSOA REIS AGUIAR (ADVOGADO) CAMILA MEDEIROS COELHO (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR VICE-PREFEITO (REPRESENTANTE)	MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO (ADVOGADO) DOUGLAS RUI PESSOA REIS AGUIAR (ADVOGADO) CAMILA MEDEIROS COELHO (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JUNIOR PREFEITO (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2020 RAFAEL AMARAL DA COSTA E SILVA VICE-PREFEITO (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15413 877	14/10/2020 13:44	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600096-53.2020.6.04.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO ALIANÇA POR MANAUS, ELEICAO 2020 ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO PREFEITO, ELEICAO 2020 ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR VICE-PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DOUGLAS RUI PESSOA REIS AGUIAR - AM11441, MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO - SP236604, CAMILA MEDEIROS COELHO - AM9798

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO - SP236604, DOUGLAS RUI PESSOA REIS AGUIAR - AM11441, CAMILA MEDEIROS COELHO - AM9798

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO - SP236604, DOUGLAS RUI PESSOA REIS AGUIAR - AM11441, CAMILA MEDEIROS COELHO - AM9798

REPRESENTADO: ELEICAO 2020 ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JUNIOR PREFEITO, ELEICAO 2020 RAFAEL AMARAL DA COSTA E SILVA VICE-PREFEITO

DECISÃO

Vistos, etc.

COLIGAÇÃO “ALIANÇA POR MANAUS”, ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO PREFEITO e ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR VICEPREFEITO, ajuizaram REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE LIMINAR em desfavor de ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JUNIOR e RAFAEL AMARAL DA COSTA E SILVA, ao argumento de que os representados estão veiculando inserções contendo imagem de apoiadores por período superior ao estabelecido no art. 54, da Lei 9.504/97.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência visando a imediata suspensão da propaganda eleitoral aqui questionada, e determinar aos representados que se abstenham de veicular inserção em desacordo com o dispositivo legal supracitado.

É o breve relatório. **Passo a decidir.**

O art. 54 da Lei das Eleições, em regra replicada no art. 74 da Resolução TSE n. 23.610/2019, prevê expressamente limite de tempo para participação de apoiadores, regra à qual deve ser dada interpretação literal, por condizer com o princípio da isonomia de propaganda eleitoral entre os candidatos, vejamos:

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º,



candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus **apoiadores**, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de **até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção**, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

Outrossim, prevalece entendimento nesta Corte de que a expressão “apoiadores” refere-se a pessoas com relevante apelo político, observe:

ELEIÇÃO SUPLEMENTAR 2017. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL. APOIADOR CUJA PARTICIPAÇÃO ULTRAPASSA O LIMITE DE 25% DO TEMPO. VEDAÇÃO QUE NÃO ALCANÇA LOCUTORES, ENTREVISTADORES E POPULARES. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Não é admissível o pedido de nova sanção em adição ao pedido original em sede recursal, em homenagem ao princípio da congruência. Recurso que não pode ser reconhecido nessa parte.

2 - **Não configura propaganda eleitoral irregular de que trata o art. 54 da Lei federal nº 9.504/1997, a participação de apoiador popular por período superior a 25% do tempo da inserção, uma vez que a participação não tem o condão de causar desequilíbrio à igualdade entre os candidatos.**

3 – **Regra que se restringe apenas a apoiadores com relevo político, social ou artístico, capazes de influenciar, em tese, a vontade do eleitor.**

4 - Recurso conhecido em parte e improvido na parte conhecida.

(TRE/AM Rep. 0600200-45.2017.6.04.0000 - Rel. Juíza Ana Paula Serizawa Silva Podedworny - DJ 02/08/2017)

Apesar de tratar-se de exame perfunctório, mister examinar o conteúdo das propagandas acostadas aos autos, no intuito de esclarecer se estão presentes os requisitos ensejadores à tutela de urgência pleiteada.

E, da visualização dos vídeos, vislumbra-se nitidamente participação de apoiador com relevo político capaz de influenciar, em tese, a vontade do eleitor, ocasião em o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, dos 16 segundos de propaganda, discursa durante 5 segundos, totalizando cerca de 31% (trinta e um por cento) de participação na inserção em comentário. Submete-se, portanto, o fato à norma em destaque.

Logo, ao menos em sede de cognição sumária, observam-se os requisitos necessários para concessão da tutela provisória pleiteada, já que há previsão legal quanto à vedação em espécie à prática do ato, a par de que a continuidade de veiculação dos vídeos de propaganda eleitoral com a dita infração tem potencial capacidade de majoração do desequilíbrio entre os candidatos.

Pelo exposto, **DEFIRO** a liminar, determinando a suspensão imediata de veiculação dos vídeos produzidos de propaganda mediante inserções, produzidas pelos Representados, por afronta à norma preconizada no “caput” do art. 54 da Lei n. 9.504/97, c/c “caput” do art. 74 da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como determino aos Representados que se abstenham de fazer uso da referida propaganda nos horários eleitorais gratuitos, sob pena de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento, aplicada a cada veiculação do material ora refutado.

CITEM-SE os representados para, querendo, oferecer resposta no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18, da Resolução TSE 23.608/2020.

Cumpra-se, **com urgência**.

Manaus, 14 de outubro de 2020.



SANA NOGUEIRA ALMENDROS DE OLIVEIRA
Juíza Coordenadora da Propaganda Eleitoral

